



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 152/2017 - GAB

Pitanga, 02 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 21/2017, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias no âmbito do Município de Pitanga, em cumprimento ao disposto no Art. 56 da Lei nº 5991, de 17 de dezembro de 1973, para apreciação em regime normal nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Município de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 573/2017
Data 02 / 06 / 17
às 15 horas 55 minutos.
Rigam Bato
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 21/2017

Dispõe sobre o funcionamento de Farmácias e Drogarias no âmbito do Município de Pitanga, em cumprimento ao disposto no Art. 56 da Lei nº 5991 de 17 de dezembro de 1973 e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo do cumprimento da legislação federal vigente, fica instituído o sistema de plantões de atendimento de estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias do Município de Pitanga, que será executado por meio de rodízio, a ser estabelecido por Decreto após realização de assembléia pública com os representantes de estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias, bem como representantes da Administração Municipal.

§1º As assembléias de que trata o parágrafo anterior acontecerão semestralmente, e estabelecerão, dentre outros assuntos, a escala de plantão a ser obedecida que terá validade de 180 dias, indicando a data inicial e final de vigência, condicionada a posterior homologação pelo Chefe do Executivo.

§2º Em caso de nenhum estabelecimento Farmacêutico ou Drogaria apresentar proposta de escala ou se dispor a cumprir o regime de plantão de atendimento, deverá o Chefe do Executivo elaborar escala de plantão incluindo todos os estabelecimentos localizados no Município, observando os princípios legais em especial de isonomia e do interesse público.

§3º Somente será permitida a alteração da escala após a sua publicação, mediante ato do Chefe do Executivo, sendo condicionado a apresentação prévia de requerimento munido de justificativa, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§4º Na análise do requerimento de alteração de escala, será observado prioritariamente pelo Chefe do Executivo o critério de continuidade na prestação do serviço de que trata esta Lei, zelando sempre pelo bem-estar da comunidade.

Art. 2º As farmácias e drogarias localizadas no Município de Pitanga que optarem pelo regime de Plantão deverão em sistema de rodízio, ter atendimento durante as 24 (vinte e

4.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

quatro) horas, nos dias estabelecidos em ato normativo regulamentador, inclusive aos domingos e feriados.



Art. 3º Todas farmácias ou drogarias instaladas no Município deverão informar a escala atualizada de rodízio de plantão, em especial destacando o nome e endereço do estabelecimento que estiver cumprindo o regime de plantão 24 horas.

§1º As informações de que trata o caput deverão ser colocadas na porta ou parede externa do estabelecimento em posição de destaque e com letreiro legível, a fim de tornar o mais acessível a informação à população.

§2º Incumbirá ao Poder Público auxiliar a divulgação nos meios de comunicação local das escalas de plantão.

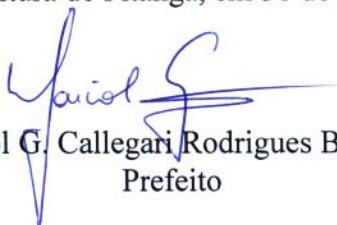
Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 5º Quando houver transferência de propriedade, alteração Social, ou nome Comercial do estabelecimento, não implicará na suspensão do plantão previamente estabelecido, devendo eventuais alterações ser comunicado ao órgão competente.

Art. 6º No caso de descumprimento do horário de funcionamento estabelecido em regulamentação própria, será aplicada Multa de 6UFMs (Unidade Fiscal Municipal), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 07 de 13 de Julho de 2007.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 31 de maio de 2017.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 21/2017

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminho em anexo, para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de lei 21/2017, que dispõe sobre o funcionamento de Farmácias e Drogarias no âmbito do Município de Pitanga, em cumprimento ao disposto no Art. 56 da Lei nº 5991 de 17 de dezembro de 1973 e dá outras providências, que se justifica:

Aponta-se que existe clara determinação para existência de legislação municipal sobre o tema no diploma legal supramencionado, que expressamente disciplina que "As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

Outrossim, aponta-se o ofício nº 595/2016 encaminhado à esta Municipalidade pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, tendo como objeto a Recomendação Administrativa nº 12/2016, nos termos do Art. 127 *caput*, inciso III, da Constituição Federal, do Art. 26, incisos I e V, e do Art. 27 incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93, dispositivos apontados no Inquérito Civil nº 0112.16.000038-9.

Aqui é pertinente apontar que a Carta Magna confere a todos direito de acesso à Saúde Pública, devendo, portanto, ser observado a instituição de plantões de farmácias e drogarias em sistema de rodízio, acarretando benefício direto e imediato à população, dando ciência aos munícipes de qual estabelecimento estará disponível para atendimento em qual data for.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Tem-se que a disponibilização de medicamentos é questão emergencial, portanto indispensável a estruturação de um regime de atendimento farmacêutico à comunidade em sistema de plantão, visando oportunizar a todos os munícipes a oportunidade de em caso de urgência terem ciência de qual estabelecimento estará disponível para atendimento de suas necessidades.

Nestas condições, esta é a justificativa pelo que me coloco a disposição de V. Exas. para esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PITANGA - 1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PITANGA

Ofício nº 595/2016 1ª PJ

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0112.16.000038-9

Recomendação Administrativa nº 12/2016

PITANGA, 1º de agosto de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga com atuação perante SAÚDE, nos termos do art. 127, "caput", inciso III, da Constituição da República, do art. 26, inciso I e V, e do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei de nº 8.625/93, combinados, ainda, com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná (LC 85/99), nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0112.16.000038-9, encaminha, em anexo, a Recomendação Administrativa nº 12/2016, para ciência e adoção de medidas cabíveis, devendo o Ministério Público ser comunicado no **prazo de 10 dias úteis**, sobre as providências tomadas.

CLÁUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO
PROMOTORA SUBSTITUTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Altair José Zampier
Prefeito Municipal
Pitanga- PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga



Inquérito Civil n.º 0112.16.000038-9

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12 – 1ªPJ

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Promotora Substituta signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas com supedâneo nas disposições do art. 127, "caput", inciso III, da Constituição da República, do art. 26, inciso I e V, e do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei de nº 8.625/93, combinados, ainda, com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná (LC 85/99), resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o artigo 196 da Carta Magna, segundo o qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Cláudia Juliana Almeida Ermano
Promotora Substituta



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga

CONSIDERANDO que a Declaração Universal de Direitos Humanos reconheceu que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar;

CONSIDERANDO que a Constituição, da República em seu artigo 1º, inciso III, preconiza como fundamento desta República a dignidade da pessoa;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição, que dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, constitucionalmente, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga

pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

CONSIDERANDO que, conforme informação veiculada no ofício oriundo do município de Pitanga (fl. 08), subscrito pelo prefeito atual, senhor Altair José Zampier, não existe legislação municipal com previsão para que as farmácias do município permaneçam abertas de forma ininterrupta, sob o regime de rodízio, não havendo ato normativo obrigando a realização de plantão pelas farmácias.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa do atual prefeito, senhor PREFEITO ALTAIR ZAMPIER

1. Que seja editado imediatamente Decreto ou outro Ato Normativo para estabelecimento de plantão de farmácias e drogarias, em caráter de rodízio, não permitindo que a população local permaneça desprovida de estabelecimentos farmacêuticos nos períodos noturnos de segunda a sábado, assim como, principalmente, na integralidade (dia e noite) dos domingos e feriados.
2. Que as escalas das farmácias e drogarias em plantão sejam publicizadas, para que a população tenha fácil acesso à identificação e endereço do estabelecimento em serviço.

Cláudia Juliana Almeida Ermano
Promotora Substituta